



RESOLUÇÃO Nº 206

DE 19 DE JUNHO DE 1990
(Revogada pela Resolução nº 277/95)

Ementa: Cria a Representação Regional ao Conselho Federal de Farmácia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960 e

CONSIDERANDO a decisão de ampliar a todos os Conselhos Regionais de Farmácia, a participação nas Reuniões Plenárias, o que diversifica e enriquece os debates.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Órgão reunido nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar, junto ao Conselho Federal de Farmácia, como forum preliminar de decisão de sua Plenária, a Representação Regional.

Art. 2º - A Representação Regional será constituída por um representante por Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3º - Os Conselheiros Federais efetivos e suplentes ocuparão o cargo também de Representante Regional pelo tempo que durar o seu mandato de Conselheiro Federal.

Art. 4º - Os Representantes Regionais não Conselheiros Federais são inelegíveis para cargos da Diretoria do CFF.

Art. 5º - O mandato do Representante Regional não Conselheiro Federal, será de um ano a contar de 1º de janeiro.

Art. 6º - A eleição do Representante Regional far-se-á anualmente apenas nos Conselhos Regionais de Farmácia que não tiverem Conselheiros Federais Efetivo ou Suplente ou que, os tendo, estejam cumprindo seu último ano de mandato.

Art. 7º - A eleição do Representante Regional se fará pelo voto direto e secreto dos farmacêuticos, com inscrição no CRF e simultaneamente com a eleição para a Diretoria e da renovação do terço dos Conselheiros Regionais.

Art. 8º - Os candidatos ao cargo de Representante Regional deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) estar com inscrição profissional definitiva, no quadro de farmacêuticos, aprovada pela Plenária respectiva do Conselho Regional de Farmácia, até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- c) não estar proibido de exercer a profissão;
- d) estar quites com a tesouraria do Conselho.

Art. 9º - São impedimentos para a candidatura ao Cargo de Representante Regional:

- a) ocupar cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia;
- b) ter perdido mandato eletivo em Conselho de Farmácia, durando o impedimento o prazo fixado na decisão condenatória;



- c) ter renunciado, sem justa causa, o mandato em Conselho de Farmácia, persistindo o impedimento pelo período de 03 (três) anos, contado do término do mandato renunciado;
- d) inscrição simultânea para candidatura à renovação do terço em Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. O candidato que já estiver exercendo o mandato Federal ou Regional deverá afastar-se de suas funções 30 dias antes da realização das eleições. Esse afastamento deverá ser requerido mediante petição dirigida ao CFF ou CRF respectivo e durará até a data da realização da Assembléia Geral de Delegados-Eleitores.

Art. 10 - O candidato à Representante Regional deverá obrigatoriamente inscrever-se também para concorrer ao terço renovável de Conselheiros do CFF.

Art. 11 - É proibida a dupla Representação, exceto dos cargos de Conselheiro Federal com o de Representante Regional.

§ 1º - Na circunstância do Conselheiro Regional ter sido eleito Representante Regional ficará licenciado, *ex-officio*, do cargo de Conselheiro pelo tempo que durar o seu mandato de Representante.

§ 2º - Na circunstância de Conselheiro Regional ter sido eleito Representante Regional e também Conselheiro Federal renunciará, *ex-officio*, ao mandato restante de Conselheiro Regional.

Art. 12 - São atribuições da Representação Regional junto ao Conselho Federal de Farmácia:

- a) participar da prévia para escolha da Diretoria do CFF;
- b) propor Resoluções ao Plenário do CFF;
- c) suserir ao Plenário as medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício profissional;
- d) colaborar com o Plenário e a Diretoria do CFF;
- e) integrar as Comissões Assessoras;
- f) relatar processos que lhes forem distribuídos.

Art. 13º - Os Conselheiros Federais que a contar de 1º de janeiro de 1991, tenham ainda mandato de Conselheiro Federal a cumprir, serão automaticamente os Representantes de seus Regionais de origem.

Art. 14º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 1990.

ALBA LYGIA BRINDEIRO DE ARAÚJO
Presidente

(DOU 02/07/1990 - Seção 1, Pág. 12670)